

LEI Nº 1.616, DE 13 DE OUTUBRO DE 2005.

Publicado no Diário Oficial nº 2.024

Dispõe sobre a transferência de recursos dos Programas Escola Comunitária de Gestão Compartilhada, Nacional de Alimentação e de Manutenção do Transporte Escolar, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A transferência de recursos financeiros, consignados no orçamento do Estado para a execução dos Programas Escola Comunitária de Gestão Compartilhada, Nacional de Alimentação e de Manutenção do Transporte Escolar, é formalizada mediante repasse financeiro direto às Unidades Executoras – UEx, sob a forma de subvenção social ou auxílio.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por Unidades Executoras – UEx:

- I - as associações de apoio das escolas da rede estadual, responsáveis pela aplicação dos recursos dos Programas Escola Comunitária de Gestão Compartilhada e Nacional de Alimentação Escolar;
- II - os municípios do Estado do Tocantins, parceiros do Programa de Manutenção do Transporte Escolar.

Art. 2º. Os recursos financeiros de que trata esta Lei são oriundos:

- I - da União e do Estado, em especial o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o Salário-Educação e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, ou outros que se lhes vierem substituir;
- II - de outras fontes específicas de financiamento.

Art. 3º. Os recursos financeiros recebidos pelos municípios devem ser incluídos em seus próprios orçamentos.

Art. 4º. A Secretaria da Educação e Cultura é autorizada a:

- I - baixar normas complementares a esta Lei, em especial os critérios de cálculo de repasse financeiro para a execução dos Programas;
- II - transferir de forma direta para as UEx os recursos financeiros mencionados nesta Lei, necessários à execução dos Programas, dispensada a formalização de convênio, ajuste, acordo, contrato ou outro instrumento congêneres, substituídos pelas normas complementares previstas no inciso antecedente;
- III - suspender o repasse dos recursos financeiros às UEx que descumprirem as regras desta Lei, de seu regulamento ou de outras normas aplicáveis à matéria.

Parágrafo único. Caso haja a suspensão de que trata o inciso III deste artigo, normaliza-se o repasse financeiro tão logo a irregularidade seja sanada.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revoga-se o § 4º do art. 79 da Lei 1.360, de 31 de dezembro de 2002.

Palácio Araguaia em Palmas, aos 13 dias do mês de outubro de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado